

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****124ª Reunião Ordinária**

Decisão nº 31/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 03005.462386/2022-10

Órgão: ME - Ministério da Economia

Requerente: R.V.P.

**Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou informações sobre progressão funcional, conforme entendimento disposto na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 62, de 29 de agosto de 2022, apresentando os seguintes questionamentos:

- “1. O cargo de administrador, de nível superior, da carreira de previdência, saúde e trabalho, do Ministério da Saúde, está contemplado nessa IN SGP/SEDGG/ME nº 62, de 29 de agosto de 2022? Ou seja a progressão dele deve-se dar depois de 12 meses da entrada em exercício no órgão, sem haver outro critério restritivo?
2. No meu caso eu entrei em junho de 2014 e só tive a primeira progressão em março de 2016. Posso solicitar a progressão retroativa e o valor devido dos últimos 5 anos?
3. Quais orientações estão sendo dadas aos RHs para a implementação dessa IN SGP/SEDGG/ME nº 62, de 29 de agosto de 2022 na prática, uma vez que muitos servidores só tiveram a primeira progressão muito depois dos doze meses de efetivo exercício no órgão”.

**Resposta do órgão requerido**

O Ministério da Economia pontuou que a Lei nº 12.527, de 2011, dispõe sobre o acesso a informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas, em especial àquelas contidas em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos. Assim, informou que a solicitação realizada, tendo em vista tratar-se de dúvidas sobre a aplicação de legislação ao caso concreto, está fora do escopo da mencionada Lei. Apontou ainda que os atos normativos e orientações relacionados à legislação de pessoal encontram-se disponíveis para consulta no SIGEPE LEGIS, no endereço <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis/pesquisa>. Ademais, orientou o Requerente que, em caso de dúvidas, entrasse em contato com a Central SIPEC, por meio do formulário eletrônico disponível em [https://www.gov.br/servidor/pt-br/canais\\_atendimento/central-sipec](https://www.gov.br/servidor/pt-br/canais_atendimento/central-sipec) ou pelo telefone 0800 978 9009.

**Recurso em 1ª instância**

O Requerente recorreu por não concordar que o canal utilizado não possa ser usado como meio de informar ao servidor/cidadão acerca do entendimento do Órgão sobre legislação de pessoal. Desta feita reiterou o pedido inicial.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão não conheceu o recurso e ratificou a resposta apresentada inicialmente.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente reapresentou o teor do recurso interposto na instância anterior.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Órgão não conheceu o recurso e ratificou as respostas prévias. Ademais, acrescentou que, em casos concretos, existe a necessidade de se verificar várias outras informações, incluindo, por exemplo, os assentamentos funcionais e legislações que se aplicam à carreira, não cabendo, portanto, que a análise seja realizada por meio do canal ora utilizado.

#### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente recorreu à CGU por entender que o “e-sic” é um canal viável para esclarecer dúvidas sobre a legislação pertinente. Assim, reiterou o pedido inicial.

#### **Análise da CGU**

A CGU destacou em seu parecer que a solicitação apresentada não se configura como pedido de informação pública abrangido pela Lei de Acesso à Informação. Pontou que o direito de acesso à informação visa garantir o acesso a dados processados ou não que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, conforme o disposto no inciso I do art. 4º da LAI e art. 3º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012. A Controladoria asseverou que a manifestação do Requerente se enquadra no conceito de consulta, por meio da qual se deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta, sendo, portanto, considerada uma manifestação de ouvidoria. Assim, orientou o Requerente que manifestações dessa natureza, tais como reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de providências por parte da Administração Pública, devem ser registradas no canal adequado da Plataforma Fala.BR.

#### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, tendo em vista a demanda apresentada está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação.

#### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente recorreu à CMRI replicando o teor do recurso interposto na instância anterior.

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, pois não se trata de pedido de acesso à informação, mas sim manifestação de ouvidoria.

#### **Análise da CMRI**

O mérito da manifestação não foi analisado em decorrência do não conhecimento, tendo em vista que consultas sobre aplicabilidades de normas não configuram pedido de acesso à informação, nos termos do art. 4º, incisos I e II, e do art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527, de 2011. Reforça-se que consultas e demais manifestações de ouvidoria devem ser registradas e tratadas em canal adequado da Plataforma Fala.BR., sob a égide da Lei nº 13.460, de 2017, não podendo, portanto, serem conduzidos por meio da ferramenta de acesso à informação.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que a manifestação consiste em consulta, que não é abrangida pelo escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º, incisos I a IV, e do art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 08/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 22:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá**, **Usuário Externo**, em 19/09/2023, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4544865** e o código CRC **226EBA12** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)